



Número: **0815818-66.2017.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

Órgão julgador: **23ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT**

Última distribuição : **20/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANDRIER MENINO DA SILVA (AUTOR)		ITAMAR OLIMPIO DE VASCONCELOS MAIA (ADVOGADO)	
PORTO SEGURO S/A (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10147 627	20/04/2017 10:30	Petição Inicial	Petição Inicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS
DA COMARCA DE NATAL/RN, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.**

ANDRIER MENINO DA SILVA, brasileiro, solteiro, conferente, inscrito no CPF/MF sob o nº 017.081.214-63, portador do RG: 002.644.059 ITEP/RN, residente e domiciliado no Povoado Laranjeiras do Abdias, 34, Área Rural, São José de Mipibu/RN, CEP: 59.162-000, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada, legalmente constituída, conforme procuração em anexo, com escritório profissional na Rua Edgar Dantas, nº454 C, Santos Reis, Parnamirim/RN, local onde deverá receber todas as intimações de praxe, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

-

Em desfavor da **PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS**, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria, com inscrição do CNPJ sob o nº 02.149.205/0001-69, com endereço para receber citação e intimação na Avenida Prudente de Moraes, 4055, Lagoa Nova, Natal/RN. CEP: 59056-200, pelas razões fáticas e jurídicas que passo a expor:

I - DA JUSTIÇA GRATUITA

1. Inicialmente requer os benefícios da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da Lei, bem como pelo fato de que se tivesse que arcar com as custas e emolumentos judiciais encontrar-se-ia em estado de miserabilidade. Tudo com inteligência na Lei 1.050/60 e suas concomitantes legais.

II - DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. O Autor foi vítima de acidente automobilístico no sítio Ribeiro, localizado na Zona Rural de São José de Mipibu/RN. O fato ocorreu no dia **20 de Junho de 2015**, conforme denota sobeja documentação em anexo. Em decorrência desse trágico acidente o Requerente teve **FRATURA DE PERNA ESQUERDA**.

2. Importante ressaltar que o Autor pleiteou o seguro DPVAT administrativamente, tendo reconhecida pela parte requerida a sua incapacidade permanente de natureza parcial e incompleta, recebendo, apenas, o montante de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

3. Como pode ser facilmente observado a seguradora pagadora do DPVAT NÃO aplicou nem mesmo o percentual correspondente a lesão segundo a Tabela instituída pela Lei nº 11.945/09, o que produziu a irresignação do beneficiário, pois além da lei supracitada violar as norma inseridas na Constituição Federal, esta não realizou o pagamento do referido premio nos parâmetros da lei ora em comento, o que merece a apreciação do Judiciário para escoimar tal ilicitude.

4. Sendo assim, o Suplicante munido de documentação necessária, a que alude ao acidente automobilístico, vem requerer de direito a complementação do seguro DPVAT.

III - DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM:

1. O Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículo automotores de vias terrestres - DPVAT, conhecido popularmente como seguro obrigatório, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa.

2. No caso em comento, é de direito do Autor perceber uma complementação a indenização por danos pessoais, ante a seu estado de incapacidade parcial, em caráter permanente, em decorrência aos danos causados pelo acidente, visto que teve lesão no membro inferior.

3. Como já supracitado, a Requerida não pagou o valor devido ao ora requerente, restando a este socorrer-se do Poder Judiciário para vê o seu direito reconhecido.

IV - DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM: -----

1. O art.7º da Lei nº 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando de seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes ao seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será legítima para figurar no pólo passivo que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

2. Nesse sentido também dispõe a Resolução CNSP 154/2006:

Art. 5º (...)§6º Os consórcios de que trata o caput deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a receber as reclamações que lhes forem apresentadas.

§7º Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seu respectivos líderes.

3. Matéria também totalmente pacificada pela doutrina e jurisprudência dominante, que entendem que qualquer seguradora que faça parte do Consórcio do Seguro DPVAT S/A constitui-se parte legítima para o pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a Demandada, ora ré.

4. Quanto a legitimação passiva, mostra-se dirimida qualquer sombra de dúvidas, de sorte que qualquer seguradora, que atue no Consórcio do Seguro DPVAT, formados pela reunião das empresas seguradoras e geridos pela seguradora Líder, poderá compor o pólo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

V - DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO:

1. Anota o Art.5.º da Lei 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, vejamos:

“ Art. 5.º - O pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

2. Destarte, o§1.º, “a” do mesmo artigo, alterado pela Lei 8.441/92. Assevera que a indenização será paga mediante a apresentação dos seguintes documentos, a saber:

- a) *Certidão de Óbito*
- b) *Registro de Ocorrência no Órgão Policial competente*
- c) *Prova de qualidade de beneficiários em caso de morte.*

3. Reforçando a ideia do artigo acima citado pontifica o art. 7.º Caput, da Lei 6.194/74 ao estabelecer que:

“Art. 7.º-A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, por seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido será pago nos mesmos valores, condição e prazo dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

4. Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do Prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

5. Independente do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na corte do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“STJ. Súmula 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização”.

6. Sendo assim, é incontroverso a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão somente exigir prova de fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

VI - DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DESDE 29.12.2006, DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 340, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482/2007:

-

1. A Medida Provisória nº340 de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida na lei nº11.482/2007, apenas transformou os 40 (quarenta) salários mínimos em reais, chegando ao valor de R\$ 13.500,00, sem prever a forma de atualização monetária. Para evitar que a indenização amargue, ano após ano, os efeitos da corrosão da moeda, até que se torne irrisória, existe a necessidade que o referido valor seja corrigido desde o dia 29/12/06.

2. Tal incidência decorre do fato da indenização não mais ser calculada com base no salário mínimo, o qual por si só mantinha-se atualizado, e sim, ter como o seu teto máximo, conforme ditames da Medida Provisória 340/2006, a quantia certa de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este que sofre depreciação inflacionária desde a sua previsão.

3. A atualização monetária serve para recompor o valor da moeda em razão da depreciação inflacionária ocorrente no país. Neste sentido, espera-se que o Judiciário, tendo sempre como norte o caráter eminente social do seguro obrigatório (DPVAT), pacifique o entendimento que esses valores (R\$ 13.500,00 ou R\$ 2.700,00) devem ser atualizados desde a referida MP, mormente levando-se

em conta que a atualização monetária não representa nenhum plus, acréscimo, ônus ou penalidade, mas tão somente uma medida para evitar um enriquecimento ilícito à custa das já penalizadas vítimas do trânsito.

-

4. O Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná comunga, neste sentido, recentes julgados que pacificaram o entendimento:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO ESTRANGEIRO - IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO CALCULADO CONFORME A EXTENSÃO DA INVALIDEZ DA VÍTIMA - EXEGESE DO ARTIGO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 6194/74. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE DESDE A VIGÊNCIA DA MP 340/2006 - TETO MÁXIMO INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 13.500,00 - VALOR QUE SOFRE DEPRECIAÇÃO DESDE A SUA PREVISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1 - Frisa-se que mesmo se tratando de automóvel estrangeiro, a indenização referente a seguro DPVAT é devida. 2 - Tem-se como acertado o valor indenizatório fixado pelo juízo a quo (R\$4.725,00), eis que de acordo com os ditames do artigo 3º, §1º, II, da Lei 6194/74. 3- No que tange à correção monetária, coaduna-se ao entendimento que para os casos posteriores à Medida Provisória 340/2006, o seu marco inicial deve ocorrer da vigência de tal norma. Processo: 915183-5 (Acórdão)Relator(a): José Laurindo de Souza Netto Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível Comarca: Foz do Iguaçu Fonte/Data da Publicação: DJ: 943 06/09/2012”

“APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DO SEGURO DPVAT AUSÊNCIA DE PLEITO ADMINISTRATIVO - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A INSTRUÇÃO DO PROCESSO APRESENTADOS – INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA VALOR DA INDENIZAÇÃO SEGUNDO O GRAU DE REPERCUSSÃO EXEGE DO INCISO II, DO §1º, DO ART. 3º DA LEI 6.194/74 - CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO A QUO. – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIMITE PREVISTO PELA LEI Nº 1.060/50 INAPLICABILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS. 1- A inexistência de pedido administrativo não pode levar ao reconhecimento da falta de interesse processual, nem, tampouco, no indeferimento da inicial. 2 Os documentos acostados aos autos demonstram a existência de acidente

automobilístico com vítima, sendo, pois, suficientes para embasar a indenização pretendida. 3 – A combinação do artigo 3º, II, com o artigo 5º, §5º, da Lei 6.194/74, que taxativamente limita a indenização do Seguro Obrigatório em "até" R\$13.500,00, permite concluir que o valor da cobertura nos casos de invalidez permanente, varia conforme o grau de incapacidade da vítima. 4 - Estabelecido que o valor da indenização deve ser calculado com base no valor estabelecido pela MP 340/2006, é a partir sua entrada vigor que deve incidir a correção monetária, vez que nada acrescenta ao capital, apenas recompõe o poder da moeda. 5 - Sendo vencedora a parte que estava ao abrigo da assistência judiciária gratuita, a fixação de honorários advocatícios prevista no artigo 11, § 1º, da Lei nº1.060/50, pode ultrapassar o limite de 15% (quinze por cento), desde que observadas as regras previstas no CPC, norma geral que prevalece sobre a regra específica contida no mencionado dispositivo. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 914227-8 - Londrina - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J.19.07.2012)”

-

VII- DA INCONSTITUCIONIDADE DOS INCISOS I E II DO ART.31 E ART.32 DA LEI nº11.945/2009.

VII. 1- DO VÍCIO FORMAL

1. Inicialmente é importante ressaltar que a Lei nº11.945/2009 (antiga Medida Provisória nº 451/08, que tinha como objetivo primário alterar a legislação tributária federal) modificou a forma de se fazer o cálculo da indenização em caso de invalidez por acidente de trânsito, principalmente estabelecendo porcentagem fixas para cada tipo de lesão, conforme a tabela anexada à Lei nº6.194/74. Vejamos Edição nº 10 – Ano I – Junho 2009, FIESP e CIESPE:

“A Lei Federal nº 11.945/09 altera a legislação tributária, principalmente em relação à criação de um Registro Especial na Receita Federal do Brasil -RFB para quem exerce atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais periódicos (imunes). A Lei abre a possibilidade de que nas operações de crédito realizadas com instituições financeiras públicas, pelo prazo de seis meses, ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal.”

2. Também modificou a redação do art. 3º da Lei nº 6.194/74, acrescentando três parágrafos. Conforme incisos I e II do art.31 e art.32 da lei nº11.945/2009:

“Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. § 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. § 3º As despesas de que trata o § 2o deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR). Art. 32. A Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei.”

3. Deixando assim claro e evidente que **NÃO** se verifica ocorrência de qualquer afinidade, pertinência ou conexão da matéria constante no art. 31, que regulamenta o pagamento da indenização do seguro obrigatório, com o restante da Lei nº 11.945/09, que, além da nítida distinção temática, tem finalidades totalmente distintas.

4. Ocorre que a mencionada lei não observou o art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art.59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos:

“Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar. **Parágrafo único.** As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no [art. 59 da Constituição Federal](#), bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.(...)CAPÍTULO II. DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS. Seção I. Da Estruturação das Lei. Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto; II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;”

5. Corroborando ainda como já supracitado, o art. 59 assevera:

“Art. 59 o processo legislativo compreende a elaboração de: (...) II- leis complementares;(...)V- medidas provisórias; (...)Parágrafo Único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.”

6. Como pode ser facilmente observado, a referida Lei violou descaradamente a Constituição Federal, no que diz o art.59, Parágrafo único, no qual Lei complementar dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, confirmando o vício formal da referida lei, pois *A Lei Federal nº 11.945/09 altera a legislação tributária, principalmente em relação à criação de um Registro Especial na Receita Federal do Brasil, matéria totalmente estranha a forma de se fazer o cálculo da indenização em caso de invalidez por acidente de trânsito.*

VII.2 – DO VÍCIO MATERIAL (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA)

1. Quanto vale um Dedo Polegar amputado para uma costureira ou um violinista que precisam do seus trabalhos para sobreviverem? Em quanto para um jogador de futebol, que nada interfere em sua profissão perder um dedo polegar, quanto vale?

2. De maneira desigual, a nova redação da Lei nº 6.194/74 dada pela Lei nº 11.945/09, equivale a 10% de R\$13.500,00 reais, ou seja, R\$1.350,00 reais.

3. Ao mensurar pecuniariamente a incapacidade permanente de um ser humano, que é deverasmente difícil, como também a própria vida, torna-se um flagrante inconstitucional, visto que a integridade psicofísica é requisito basilar do princípio da dignidade da pessoa humana.

4. Assim, amparado pelo espírito constitucional de construir uma República erradicando suas desigualdades sociais, faz-se necessário que a indenização do Seguro Obrigatório garanta patamares mínimos de dignidade, respeitando a pessoa humana, e assim, dando condições de que supere as dificuldades da deficiência / invalidez física, e assim será observado o caráter social delineado pelo legislador que idealizou a Lei nº 6.194/74.

-

5. A tabela a que se refere o dispositivo, agora como anexo à Lei nº 6.194/74, está assim desenhada:

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

(acrescidos pela Lei nº 11.945 de 05 de junho de 2009)

Danos Corporais Totais

Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico

**Percentual
da Perda**

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior 100%

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica.

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

(acrescidos pela Lei nº 11.945 de 05 de junho de 2009)

Danos Corporais Totais

Percentual da Perda

Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital 100

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Percentual da Perda

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos 70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo 25
polegar

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos 10
da mão

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos
do pé

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Percentual da Perda

Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) 50
ou da visão de um olho

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o 25
sacral

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10

6. Sendo assim, como restou comprovado a tabela, acima supracitada, acrescida pela lei nº11.945, não observou a carta magna, sendo constatado o vício material e formal. Devendo assim, ser declarada a sua inconstitucionalidade dos incisos I e II do art.31 e art. 32, ambos da lei 11.945/2009, bem como a tabela em seu anexo que alterou o art.3º da Lei nº 6.194/74, por afronta direta ao inciso III, art. 59 da Constituição Federal.

-

VIII - DOS PEDIDOS

1. Por tudo resta acima exposto, requer o Autor, que Vossa Excelência se digne a:

a) Receber a presente ação, deferindo a mesma, os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes e pelos fatos acima mencionados, além disso, impingir a mesmo o rito sumário, conforme disposição expressa do art. 275 e SS do CPC;

b) A declaração de inconstitucionalidade dos incisos I e II do art.31 e art. 32, ambos da lei 11.945/2009, bem como a tabela em seu anexo que alterou o art.3º da Lei nº 6.194/74, por afronta direta ao inciso III, art. 59 da Constituição Federal,

c) Determinar a citação da Ré no endereço acima declinado, para que a mesma compareça à Audiência de Conciliação, produzindo a sua defesa, querendo, sob pena de ser decretada a sua revelia e as penalidades decorrentes de tal fato.

d) Sejam aplicadas as regras da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sobretudo **A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** em favor do Autor, como bem preceitua o art. 6º, inc. VIII, da aludida lei que afirma: **“a facilidade da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova em seu favor, em processo civil, quando, a critério do juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”**.

e) Julgar a demanda **PROCEDENTE EM SUA TOTALIDADE**, condenando a Ré a pagar ao Autor o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização do seguro DPVAT, abatendo o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), já recebido, corrigindo desde a data da Medida Provisória nº340/2006, posteriormente convertida na lei nº11.482/2007, acrescido de juros de mora, em conformidade com as Súmulas 43 e 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

f) Que seja condenada a parte Ré aos honorários sucumbenciais, arbitrados em 20% sob o valor da condenação.

g) Protesta provar por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente prova documental e depoimento pessoal do preposto da Ré, ulterior juntada de documentos e oitivas de testemunhas, se entender necessário.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Natal, 20 de Abril de 2017.

ITAMAR OLIMPIO DE VASCONCELOS MAIA

OAB/RN nº 11.925

LARISSA DE OLIVEIRA MAIA

OAB/RN 13.421

NÚSIA LEILA FERNANDES DE OLIVEIRA MAIA

OAB/RN nº13.561